



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio São Paulo		
EMENTA: Adverte ser o não funcionamento de estabelecimento de ensino por tempo indeterminado motivo de extinção compulsória do mesmo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 06286799-7	PARECER: 0388/2006	APROVADO: 18.09.2006

I – RELATÓRIO

O senhor secretário do Colégio São Paulo, entidade privada, sito na Avenida da Universidade, 3228, Benfica, nesta capital, CEP: 60020-181, após visita e sugestão da Auditoria Técnica deste Conselho, em vista de o estabelecimento não estar funcionando, informa que:

- 1 – o Colégio São Paulo suspendeu suas atividades em 2006;
- 2 – as atividades foram suspensas para a realização de reformas e ampliações;
- 3 – enquanto não houver reformulação pertinente às mensalidades escolares, o Colégio desenvolverá atividades em cursos livres (preparação para concursos);
- 4 – sua secretaria funciona normalmente na sede da Instituição em horário comercial;
- 5 – volta a responder pela administração escolar Ivá da Paz Monteiro, com registro nº 2704/MEC;
- 6 – o Colégio São Paulo, fundado em 25 de março de 1961, com sede própria, não pretende encerrar suas atividades.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O não funcionamento da instituição escolar por longo tempo implica no encerramento compulsório das suas atividades e no recolhimento de seu arquivo escolar, também compulsório, no prazo de trinta dias, após comunicação conforme estabelece o Parecer nº 530/92. Cremos que a paralisação temporária do Colégio São Paulo já tinha sido prevenida a este Conselho, já que consta, na ficha da Instituição no arquivo deste órgão “ funcionamento paralisado”.

Entretanto, essa paralisação não pode se estender por tempo indeterminado, devendo a escola retomar suas atividades.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, votamos para que o Colégio São Paulo volte as suas atividades escolares no ano de 2007; caso não o faça implicará em encerramento compulsório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0388/2006

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC